



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036710-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37231

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036710-14.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2036710-14.2025.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: CAMPINAS

AGRAVANTE(S): HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: IZALENE TIENE

OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

MAURÍCIO DA SILVA REIS

***AGRAVO INTERNO** – Interposição contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Recurso prejudicado.*

***SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Inadmissibilidade – Recurso interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou as impugnações e homologou o cálculo do Município de Campinas – Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial – Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte – Possibilidade de julgamento virtual mesmo ante a oposição expressa da parte.*

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Pedido de aplicação da Lei nº 14.230/2021 – Alegação de prática de ato ímprobo culposo, a ensejar a incidência do § 2º, do artigo 17-C, da Lei nº 8.429/92, afastando-se a condenação solidária – Inadmissibilidade – Tema já analisado e afastado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2342047-76.2023.8.26.0000, em 14 de março de 2024 – Agravante que ao assumir o cargo de Prefeito Municipal não tomou conhecimento de nomeação irregular em seu próprio gabinete e assim permitiu que terceiro se enriquecesse ilicitamente – Configuração de ato doloso – Artigo 10, inciso XII, da LIA – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Hélio de Oliveira Santos contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fls 1413 dos autos originais) – em cumprimento de sentença exarada em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Paulista – que, em essência, rejeitou as impugnações e homologou o cálculo apresentado pelo Município-credor.

Pedido de reforma assim sumariado: a Lei Federal nº

14.230/2021 deve retroagir para abarcar as condutas culposas não mais consideradas como atos de improbidade, daí o equívoco do magistrado em considerar solidária a condenação (fls 1/8).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls 11).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 12/13). Contra essa decisão o agravante interpôs também o Agravo Interno nº 2036710-14. 2025.8.26.0000/50000 (fls 1/4).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 19/25).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls 33/40).

É o relatório.

1- De início, dado julgamento deste recurso principal, julgo prejudicado o Agravo Interno nº 2036710-14.2025.8.26.0000/50000.

2- Também submeto este Agravo de Instrumento nº 2036710-14.2025.8.26.0000 a julgamento virtual, malgrado a oposição expressa da parte agravante.

Só o que justificaria a vedação de julgamento virtual seria o eventual cerceamento do direito de sustentação oral em sessão presencial.

Ocorre que somente se admite sustentação oral em agravos de instrumento quando interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil). Outra não é a previsão do Regimento Interno desta Corte, como se vê do seu artigo 146, § 4º: *Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente*

de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

No caso concreto, este recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou as impugnações e homologou o cálculo do Município de Campinas. Caso em que, regimentalmente, não haveria direito a sustentação oral em sessão.

3- No mérito, rediscute-se a possibilidade de aplicação da superveniente Lei Federal nº 14.230/2021 ao caso concreto, para o fim de afastar a condenação solidária dos réus por força da nova redação do § 2º, do artigo 17-C, da Lei nº 8.429/92: *Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.*

Com efeito, não há que se falar em ato de improbidade culposo. Isto porque, à época dos fatos, não era desarrazoado esperar do agravante, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, que tivesse controle – ao menos – daqueles servidores de seu próprio gabinete. Daí reafirmo ter o alcaide agido de forma dolosa ao não tomar conhecimento dessa situação e assim permitir que terceiro se enriquecesse ilicitamente.

Além disso, a aplicação da Lei Federal nº 14.230/2021 ao caso dos autos, já foi rechaçada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2342047-76.2023.8.26.0000, em 14 de março de 2024 (acórdão de fls 1327/1333 dos autos originais).

Daí não ter sentido o advogado da parte agravante reiterar tal tese e expor seu cliente a eventual penalidade por litigância de má-fé.

Por fim, é importante destacar que, ao contrário do dito pela parte agravante em suas razões recursais, a condenação transitou em julgado no dia 06 de outubro de 2021, ou seja, antes do advento da Lei nº 14.230/2021¹.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prejudicado o agravo interno.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator

¹ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/0014570-57.2011.8.26.0114>